



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000800-78.2016.815.0000

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

SUSCITANTE : Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital

SUSCITADO : Juízo da 13ª Vara Cível da Capital

AUTORA : Clarice Pereira de Aguiar

ADVOGADO : Alekson Azevedo Monteiro

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL – RECEBIMENTO DE VALORES (PLANOS ECONÔMICOS) – PESSOA VIVA – INCOMPETÊNCIA DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS – REMESSA DOS AUTOS PARA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – PROVIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

— A Lei de Organização Judiciária prevê em seu art. 166, III, que será da competência da Vara de Feitos Especiais os procedimentos de jurisdição voluntária, salvo quando hajam bens a inventariar.

Vistos, etc.

Cuida-se de *Conflito Negativo de Competência*, sendo suscitante o Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital e suscitado o Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Alvará Judicial.

O Juízo da 13ª Vara Cível da Capital entendeu que a matéria arguida na Ação de Alvará Judicial interposta por Clarice Pereira de Aguiar, a qual objetivava o recebimento da restituição de valores (Planos Econômicos) junto a Caixa Econômica Federal, determinando a redistribuição do feito a Vara de Feitos Especiais, a teor do disposto no art. 169, IV da LOJE.

Ao receber os autos, o Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital, suscitou o presente conflito por entendeu que não assiste razão ao Juízo da 13ª Vara Cível, pois a ação interposta trata-se de alvará judicial para levantamento de

valores depositados em nome de pessoa que está viva, que no caso em tela é a própria requerente.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 31/33, opinou no sentido de que seja conhecido e provido o presente conflito, para que se declare competente para processar e julgar o feito o Juízo da 13ª Vara Cível da Capital.

É o Relatório. DECIDO.

A Lei de Organização Judiciária prevê em seu art. 166, III, que será da competência da Vara de Feitos Especiais os procedimentos de jurisdição voluntária, **salvo quando hajam bens a inventariar**. Vejamos:

Subseção VII

Da Competência de Vara de Feitos Especiais

Art. 169. Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar:

(...)

III – os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, salvo quando hajam bens a inventariar;

No caso, o pedido formulado na Ação de Alvará Judicial é para levantamento de quantia líquida e certa no valor de R\$ 1.922,22 (mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) referente a expurgos inflacionários de pessoa viva, que na hipótese é a própria requerente.

Como bem pontuou a Procuradoria de Justiça (fl. 32): “*Impende observar, outrossim, que a LOJE restringiu a Vara de Feitos Especiais aos procedimentos de jurisdição voluntárias abarcados pela supracitada Lei Federal, o que, como analisado, não é o caso em apreço.*”

Sendo assim, verifica-se que assiste razão ao juízo suscitante.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO ao conflito de competência para declarar como competente o Juízo da 13ª Vara Cível da Capital**, para onde os autos deverá ser remetido, a fim de que retome seu regular processamento.

Publique-se.

João Pessoa, 29 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator